



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0709943-91.2020.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Lavínia Sophia Firmino Jacinto

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de págs. 299/300.

Alegou, resumidamente, que houve omissão na sentença objurgada.

A parte requerida não apresentou contrarrazões.

O Ministério Publico emitiu parecer favorável a autora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, convém destacar que os embargos foram interpostos tempestivamente, atendendo ao requisito previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

O recurso em commento é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

A decisão é considerada omissa quando deixa de se pronunciar acerca de pedido formulado ou sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De outro lado, a decisão é obscura quando for incompreensível, faltando-lhe a clareza exigível dos pronunciamentos judiciais.

Reputa-se contraditória se apresentar incongruência, ou seja, quando a conclusão for incompatível com a fundamentação.

Por fim, erro material compreende equívocos de cálculos (erro aritmético) e inexatidões materiais (erro na redação).

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais.



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Não podem ser admitidos para rever apreciação ou valoração da prova, tampouco para alterar a posição do juízo sobre o mérito.

No caso em deslinde cinge-se a controvérsia acerca da omissão a participação do Ministério Público no processo.

Pois bem, quanto a omissão apontada, razão assiste ao embargante, conquanto houve saneamento e parecer favorável do Ministério Público, fls. 310/311.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO, incluindo a participação do Ministério Público na lide e mantendo a decisão vergastada em seus demais termos na íntegra.

Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Arapiraca, 18 de fevereiro de 2022.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0106/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/02/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/02/2022 - Carnaval - Prorrogação
01/03/2022 - Carnaval - Prorrogação
02/03/2022 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB 9815/AL)	15	18/03/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	18/03/2022

Teor do ato: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO, incluindo a participação do Ministério Público na lide e mantendo a decisão vergastada em seus demais termos na íntegra. Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Arapiraca, 21 de fevereiro de 2022.